

EXTRATO DO TERMO DE ACORDO Nº 1.286/2021, CELEBRADO EM 24 DE FEVEREIRO DE 2021.

PARTES: Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar e da Secretaria de Estado de Fazenda, com a **DELTA GERAÇÃO DE ENERGIA-INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**

BASE LEGAL: Lei Complementar n. 093, de 05/11/2001 e seu regulamento, combinada com a Lei n. 4049 de 30/06/2011, bem como, Deliberações do Fórum Deliberativo do MS- Indústria e ofícios de sua Secretaria Executiva.

LOCALIZAÇÃO: Campo Grande/MS

SIGNATÁRIOS: Reinaldo Azambuja Silva - GOVERNADOR

Jaime Elias Verruck - SEMAGRO

Felipe Mattos de Lima Ribeiro - SEFAZ

Rubens Takano Parreira - EMPRESA

Ricardo Marques Lisboa - EMPRESA

RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAGRO/IAGRO Nº 001, DE 10 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre medidas de prevenção e controle do *Anthonomus grandis* Boheman ("bicudo do algodoeiro") e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, PRODUÇÃO E AGRICULTURA FAMILIAR e o PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL DO MS - IAGRO, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto no art. 36 do Decreto Federal nº 24.114, de 12 de abril de 1934, que instituiu o Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, na Lei Estadual nº 4.225, de 12 de julho de 2012, que dispõe sobre a Defesa Sanitária Vegetal no Estado de Mato Grosso do Sul e na Instrução Normativa MAPA nº 44, de 29 de julho de 2008, que instituiu o Programa Nacional de Controle do Bicudo do Algodoeiro (PNCB).

RESOLVEM:

Art. 1º Estabelecer medidas de prevenção e controle do *Anthonomus grandis* Boheman ("bicudo do algodoeiro") em todo o território do Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo Único: No cultivo do algodoeiro, o controle de pragas deve ser realizado conforme preconiza o Manejo Integrado de Pragas (MIP), para reduzir as populações de pragas e mantê-las em níveis populacionais abaixo daqueles que causem dano econômico.

Art. 2º Para efeito desta Resolução fica definido:

I - vazio sanitário: compreende o período de cada ano-calendário, em que é proibido o cultivo do algodoeiro e é obrigatória a ausência de planta com risco fitossanitário para bicudo do algodoeiro;

II - planta com risco fitossanitário para o bicudo do algodoeiro: planta voluntária (tiguera) acima do estágio V3, rebrota ou soqueira do algodoeiro com mais de 4 folhas ou plantas com presença de botões florais;

III - planta voluntária (tiguera): planta oriunda de sementes, grãos ou partes vegetais abandonados ou perdidos no solo, em decorrência da colheita ou do transporte de cargas;

IV - rebrota ou soqueira: planta oriunda de restos culturais do algodoeiro, de crescimento espontâneo a partir de raiz ou caule que permaneceram após a colheita;

V - calendário de semeadura: período estabelecido para semeadura do algodoeiro.

Art. 3º O período do vazio sanitário e do calendário de semeadura do algodoeiro para o Estado de Mato Grosso do Sul ficam estabelecidos nas datas definidas nos artigos 4º e 5º, respectivamente, para as 03 (três) regiões e seus respectivos municípios conforme definição desta Resolução.

I - Região I: Água Clara, Alcinoópolis, Aparecida do Taboado, Bandeirantes, Camapuã, Cassilândia, Chapadão do Sul, Costa Rica, Coxim, Figueirão, Inocência, Paraíso das Águas, Paranaíba, Pedro Gomes, Rio Verde de Mato Grosso, Rio Negro, São Gabriel do Oeste, Selvíria, Sonora e Três Lagoas;

II - Região II: Anastácio, Aquidauana, Bodoquena, Bonito, Brasilândia, Campo Grande, Corguinho, Corumbá, Dois Irmãos do Buriti, Guia Lopes da Laguna, Jaruari, Jardim, Ladário, Maracaju, Miranda, Nioaque, Nova Alvorada do Sul, Porto Murtinho, Ribas do Rio Pardo, Rio Brilhante, Rochedo, Santa Rita do Pardo, Sidrolândia e Terenos;

III - Região III: Amambai, Anaurilândia, Angélica, Antônio João, Aral Moreira, Bataguassu, Batayporã, Bela Vista, Caarapó, Caracol, Coronel Sapucaia, Deodápolis, Douradina, Dourados, Eldorado, Fátima do Sul, Glória de Dourados, Iguatemi, Itaporã, Itaquiraí, Ivinhema, Japorã, Jateté, Juti, Laguna Carapã, Mundo Novo, Naviraí, Nova Andradina, Novo Horizonte do Sul, Paranhos, Ponta Porã, Sete Quedas, Tacuru, Taquarussu e Vicentina.

Art. 4º Fica estabelecido o período de vazio sanitário para cultura do algodoeiro:

I - Região I: 15 de setembro a 30 de novembro de cada ano-calendário;

II - Região II: 15 de agosto a 30 de outubro de cada ano-calendário;

III - Região III: 15 de julho a 30 de setembro de cada ano-calendário.

Art. 5º Fica estabelecido o calendário de semeadura para cultura do algodoeiro, nas seguintes regiões:

I - Região I e Região II: fixado a data limite de 31 de janeiro de cada ano-calendário;

II - Região III: fixado a data limite de 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Art. 6º Estabelecer a obrigatoriedade do cadastramento eletrônico, junto ao IAGRO, das áreas cultivadas com a cultura do algodoeiro, a cada safra, no prazo de 30 (trinta) dias após o limite do calendário de semeadura de cada região.

Art. 7º A responsabilidade para cumprimento do período do vazio sanitário, conforme artigo 2º, inciso I e artigo 4º desta resolução, compete:

I - A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, proprietário, arrendatário, parceiro ou possuidor, condomínio ou similares, ocupante a qualquer título, de área com cultivo de algodoeiro ou instalações nas quais houveram cultivo, colheita, armazenagem, beneficiamento, utilização, comércio, industrialização, movimentação ou transporte de algodão;

II - Aos proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título que cultivaram algodoeiro em áreas da faixa de domínio das rodovias federais, estaduais, municipais e vicinais que cortam o Estado de Mato Grosso do Sul;

III - As instituições concessionárias ou administradoras de rodovias, ferrovias, portos e aeroportos, ficam obrigadas a manter livre de plantas com risco fitossanitário para o bicudo do algodoeiro em áreas de seus domínios.

§ 1º Na impossibilidade de se identificar o responsável da área com cultivo do algodoeiro, o proprietário da área responderá solidariamente pelas medidas ou obrigações impostas na presente Resolução.

§ 2º Novas inspeções ou vistorias poderão ser realizadas, a qualquer momento, pela autoridade sanitária da IAGRO junto às áreas fiscalizadas.

Art. 8º A IAGRO emitirá o "Certificado de Destruição de Soqueira do Algodoeiro" ao produtor, quando da finalização do período do vazio sanitário do algodoeiro, por meio eletrônico ou físico, após comprovação do cumprimento das medidas fitossanitárias estabelecidas nesta Resolução.

Art. 9º Excepcionalmente, a IAGRO poderá autorizar o cultivo e manutenção de plantas vivas de algodão fora do período de semeadura e no período abrangido pelo vazio sanitário, para pesquisa científica, avanço de gerações de populações de algodoeiro, manejo da cultura e para unidades demonstrativas.

§ 1º Tais excepcionais só poderão ser desenvolvidas por instituições de pesquisa e extensão rural, reconhecidas pelo Estado.

§ 2º Para o atendimento ao disposto no caput, a entidade ou o órgão interessado deve apresentar à IAGRO, no prazo mínimo de 30 dias antes da semeadura, o requerimento apropriado e o Plano de Trabalho Simplificado, contendo as seguintes informações, dentre outras:

I - Identificação jurídica da instituição, atividade exercida, bem como a identificação:

a) dos pesquisadores envolvidos e suas qualificações profissionais;

b) da área georreferenciada indicada para o desenvolvimento do trabalho;

II - Variedade ou linhagem do algodão a ser cultivada e pesquisada;

III - Detalhamento dos mecanismos ou processos de controle fitossanitário do bicudo do algodoeiro.

§ 3º A IAGRO deve manifestar-se no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da data do protocolo, acerca do pedido do interessado referido no § 1º, no caso de deferimento deverá ser, imediatamente, firmado o Termo de Compromisso, sem o qual não pode ser realizado o trabalho proposto;

§ 4º O cumprimento das prescrições legais, regulamentares ou firmadas no Termo de Compromisso deve ser exigido e devidamente fiscalizado pela autoridade sanitária competente da IAGRO;

§ 5º As Instituições que tiverem seus requerimentos deferidos deverão manter à disposição da fiscalização as guias de aplicação de produtos agrotóxicos seus componentes e afins, e respectivos receituários agrônômicos, nos quais deverão conter o nome dos produtos utilizados, dose, data e horário de aplicação.

Art. 10º Durante o transporte intra e interestadual, as cargas de algodão em caroço e de caroço de algodão deverão estar acondicionadas adequadamente, de forma que não ocorra o derramamento da carga durante o itinerário.

§ 1º O acondicionamento adequado das cargas é de responsabilidade dos estabelecimentos de origem da carga solidariamente com os transportadores;

§ 2º Após o descarregamento da carga, o transportador, solidariamente com o estabelecimento destinatário, deverá promover a limpeza do veículo de modo a evitar a queda de algodão em caroço ou caroço de algodão durante o seu deslocamento.

Art. 11º O descumprimento das regras desta Resolução sujeitará o infrator:

I - à perda de incentivos fiscais ou de outra natureza, eventualmente concedidos pelo Estado de Mato Grosso do Sul para a atividade algodoeira;

II - às penalidades e medidas administrativas previstas na legislação estadual de defesa sanitária vegetal vigente.

Parágrafo Único. No caso do descumprimento do vazio sanitário e da presença do bicudo do algodoeiro na área fiscalizada, o infrator poderá estar sujeito à aplicação da sanção penal prevista no artigo 61 da Lei Federal n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 12º Para pleitear os incentivos de que trata o Decreto nº 9.716, de 1º de dezembro de 1999, o produtor rural apresentará o "Certificado de Destruição de Soqueira do Algodoeiro", emitido pela IAGRO, como comprovação de cumprimento das medidas fitossanitárias desta Resolução.

Art. 13º Revoga-se a Resolução Conjunta SEMAGRO/IAGRO nº 001, de 13 de março de 2018.

Art. 14º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 10 de março de 2021.

JAIME ELIAS VERRUCK

Secretário de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento,
Econômico, Produção e Agricultura Familiar - SEMAGRO

DANIEL DE BARBOSA INGOLD

Diretor Presidente da Agência Estadual de Defesa
Sanitária Animal e Vegetal do MS - IAGRO

Secretaria de Estado de Infraestrutura

Extrato do I Termo Aditivo ao Contrato 0149/2020/SEINFRA

Nº Cadastral: 13949

Processo: 57/002.386/2020

Partes: O Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e RSA ENGENHARIA LTDA

Objeto: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 149/2020 em mais 90 (noventa) dias, contados de 21/02/2021 a 21/05/2021.

Amparo Legal: Artigo 57, parágrafo 1º, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93.

Data da Assinatura: 19/02/2021

Assinam: ANDRÉ SIMÕES e RAFAEL CORREA ALVES